Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 00143/2009**
PROCESSO TC/MS	: 02262/2007
PROTOCOLO	: 852642
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ GOMES SOBRINHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2006
RELATOR	: CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Retorna-se aos autos conforme solicitação do Auditor Joaquim Martins de Araújo Filho, às fls. TC/MS 56, para informar que esta Inspetoria não identificou o dispositivo legal que fora lesado pelo Gestor da Fundação Municipal.

A definição do Ordenador de Despesa encontra-se no art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67.

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, ***o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade*** *após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.*

(grifo nosso)

§ 1° Ordenador de despesas é tôda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

A responsabilidade do Ordenador de Despesa só cessa após a sua exoneração, por isso, esta responsabilidade é intransferível. No caso em tela, ocorreu uma transferência de responsabilidade no ato que foi firmado com "p" na assinatura das peças contábeis pelo procurador do Ordenador de Despesa.

Por outro lado, recorremos ao Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 57/06 em seu art. 357 que trata de:

"Art. 357 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno, sendo subsidiário deste Regimento, no que couber, o Código de Processo Civil, ... e outras normas de direito comum."

O CPC a Lei Federal n.º 5869/73 em seu artigo 37 trata de:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

despacho do juiz.
ANC - 6IGCE - 00476/2009 - Página1 de 2
Fls. Rub.
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
6ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Não existe nos autos uma procuração do representante legal para ato especifico.
Por a Jurisprudência do Superior Tribunal Federal com a inexistência da procuração a prestação torna-se sem efeito, conforme as decisões abaixo:
AI-AgR 646222 / BA - BAHIA
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
... III - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. ...
AG nº 166.315-4-SP [Rel. Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão, DJ.de 26.04.95, pág.10.747], a jurisprudência dessa Corte 'tem reiteradamente proclamado que a falta de prova dos poderes de representação da parte torna inexistente o ato [RE 180.628, Relator Min. Celso de Mello e RE 170.572, Relator Min. Marco Aurélio']), ele padece de intempestividade. É que o acórdão impugnado foi, na verdade, publicado no DJ. de 15.08.96 - quintafeira
(as certidões de fls. 117-v foram nitidamente rasuradas, e uma consulta à página do Tribunal de Justiça da Bahia serve de prova nesse sentido, demonstrando que a publicação não ocorreu no dia 16.8.96), razão por que o prazo expirou no dia 30.08.96 (sexta-feira), tem sido o RE protocolado em 02.09.96 (segunda-feira). 3. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso extraordinário. (...)" (fls. 158/159) Autos conclusos
AI-AgR 625592 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido**.**
A assinatura é um ato jurídico que estabelece, fixa e determina responsabilidade perante este Tribunal. Vale ressaltar, que os Ordenadores não compareceram nos autos, conforme o Decreto de Revelia às fls. TC/MS n. 51 e 52.
Diante do exposto, opina-se que a presente Prestação de Contas não tem valor legal.